

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO PRL 1/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 321, DE 2023

Insere o § 5º no art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para disciplinar a conduta do juiz quando diante da alegação e de fundada suspeita de maus tratos contra presos em flagrante.

EMENDA Nº

O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de um § 5º com a seguinte redação:

“Art. 310.....

.....
§ 5º Diante da alegação e, obrigatoriamente, havendo comprovada suspeita de maus tratos na condução do preso por parte dos agentes policiais, o juiz, presentes os requisitos autorizadores da prisão em flagrante e de sua conversão em prisão preventiva:

I – manterá a privação de liberdade determinada pela Lei;
II – comunicará o ocorrido ao órgão policial de controle interno para que proceda à respectiva investigação, sem prejuízo da atuação do Ministério Público como órgão de controle externo da atividade policial”. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Aperfeiçoar nosso Código de Processo Penal é tarefa constante e necessária do Parlamento Brasileiro. Buscar efetividade da aplicação da Lei quando do possível cometimento de um crime está inserido nesse contexto.

E é exatamente nesse ponto em que repousa a ideia central dessa emenda: disciplinar a forma como os juízes agirão nas audiências de



* C D 2 3 9 5 5 3 5 4 8 1 0 0 *

custódia quando diante da alegação e de fundada suspeita de maus tratos em relação aos presos.

Nesse compasso, aprovado o presente projeto de lei, não haverá mais dúvidas ou espaço para ações diversas: presentes os requisitos da prisão em flagrante e atendidos os critérios para a sua conversão em preventiva, ainda que haja suspeita de maus tratos por parte de policiais, o preso não será liberado. O órgão de controle interno policial será informado, as correspondentes investigações serão conduzidas e será prestado atendimento médico, se for o caso, mas não haverá relaxamento da prisão presumidamente legal realizada.

Dessa forma, conseguiremos prevenir a ocorrência de casos em que presos de alta periculosidade são liberados na audiência de custódia, alegando terem sofrido maus tratos, quando, em verdade, eles próprios se agrediram na intenção de obterem a liberdade na sequência.

Ademais, não há qualquer ligação entre maus-tratos ou agressões sofridas pelo preso, fato este que é um crime novo e sem relação com o anterior, com o crime cometido pelo preso. Sendo assim, sofrer uma agressão após cometimento de um crime não pode ser carta branca para o preso ser posto em liberdade novamente, mas é apenas motivo para uma nova apuração penal.

Acreditamos, assim, com essa ação, contribuir para que a sensação de justiça seja reforçada no Brasil, dificultando que situações diversas das autorizadoras da prisão em flagrante e de sua conversão em preventiva influenciem nas decisões dos juízes brasileiros quando da aplicação da Lei nesses casos

Posto isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

Apresentação: 21/12/2023 15:51:27.153 - CCJC
ESB 1/2023 CCJC => PL 321/2023

ESB n.1/2023



* C D 2 3 9 5 5 3 5 4 8 1 0 0 *